



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/COGER/PMJP/2025

Dispõe sobre a Regulamentação da aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta TAC, em infrações disciplinares ou de responsabilidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, responsável pela gestão do órgão (COGER) sendo esse um órgão de controle interno que atua no Poder Executivo do Município, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 41, Parágrafo único, incisos I e II, c/c os arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº 3487/2022;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal nº 3388/2021 corroborado com o Regimento Interno normatizado pelo Decreto Municipal nº 15161/2021, a COGER (Corregedoria-Geral do Município) tem por função principal exercer inspeções e correições sobre os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, conduzir e orientar a instrução de procedimento preliminar de investigação, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, urgentes ou adequadas nos limites legais, sobre atos e comportamentos de servidores públicos;

CONSIDERANDO o art. 1º, VII, combinado com o art. 5º, III e §6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, que legitima o Município a tomar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é negócio jurídico de direito administrativo classificável como ato administrativo consensual, celebrado entre um órgão público e, usualmente, uma ou mais agentes, por meio do qual estas formalmente se comprometem a, de modo geral, praticar (ou não) determinada conduta;

CONSIDERANDO, que o Termo de Ajustamento de Conduta, quando aplicado, revela-se como uma poderosa ferramenta de regularização, e ainda, que a sua força executiva, aliada à celeridade e eficiência do processo consensual, proporciona segurança jurídica;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentada a aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para fins disciplinares cujo procedimento para a sua aplicação se dará nos termos desta Instrução Normativa, sendo sua celebração procedida pela Corregedoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no aspecto disciplinar, a todos os servidores do quadro efetivo, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, aos servidores contratados temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e, em atenção a apuração de responsabilidade, às pessoas jurídicas que tenham vínculos jurídicos com a Municipalidade.

CAPÍTULO III FINALIDADE

Art. 3º. O Corregedor-Geral deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor ou da pessoa jurídica, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço prestado. Essas condições deverão ficar expressas no compromisso assumido pelo servidor ou pela pessoa jurídica, de forma a assegurar a efetividade da medida e a prevenção de novas irregularidades.

Art. 4º. O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado como forma de compor a irregularidade, infração praticada pelo servidor ou pessoa jurídica, comprometendo-o a ajustar sua conduta e observar os deveres e ou proibições previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV PROPOSITURA

Art. 5º. Em Sindicância Administrativa, Processo Administrativo Disciplinar ou de Apuração de Responsabilidade em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento de conduta como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos descritos no artigos 12º e 13º desta Instrução Normativa.

Art. 6º. O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor ou a pessoa jurídica, dispensa instauração de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo Disciplinar e Processo Apuração de Responsabilidade, excluindo eventual aplicação de penalidade levando em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Corregedor Geral.

CAPÍTULO V

PRAZOS

Art. 7º. O prazo para a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta, tanto por iniciativa da Administração Pública, quanto do interessado será a qualquer tempo, até o momento anterior à entrega do relatório final das Comissões Permanentes de: Sindicância Administrativa, Processo Administrativo Disciplinar ou de Apuração de Responsabilidade.

Art.8º. O servidor/pessoa jurídica poderá, no prazo disposto no parágrafo anterior e dessa Instrução Normativa, desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor-Geral ou pelas Comissões Permanentes de Sindicância Administrativa CPSA, Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD e da Comissão Permanente de Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - PAR, conforme o caso.

Art. 9º. Após a proposta do Ajustamento de Conduta feita pela Corregedoria Geral, pela Comissão Permanente de Sindicâncias ou de Processo Administrativo ao servidor, este terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação, sendo que seu silêncio será considerado recusa a proposta, com consequente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa, Processo Administrativo Disciplinar ou Apuração de Responsabilidade.

Art. 10. O prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a 02 (dois) anos, ressalvados os casos de prestações pecuniárias de restituição do erário, quando o TAC terá duração do período do ressarcimento.

Art. 11. Durante o período previsto art. 10, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

CAPÍTULO VI

CRITÉRIOS

Art. 12. Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios para o servidor infrator:

I inexistência de dolo ou má-fé na conduta;

II que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abone a conduta precedente;

III que a solução se mostre razoável no caso concreto;

IV que a transgressão em tese praticada, seja aplicável penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

V que o servidor não esteja em estágio probatório; e

VI que o servidor não esteja sendo beneficiado por outro Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 13. Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios a pessoa jurídica:

I a gravidade da infração cometida;

II - a inexistência de dolo ou má-fé;

III a conduta pregressa da pessoa jurídica seja favorável;

III a medida adotada revele-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto;

IV que a transgressão em tese praticada, seja aplicável penalidade de advertência ou multa;

V que a pessoa jurídica não esteja sendo beneficiado por outro Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 14. Não poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes hipóteses:

I - Prejuízo ao erário, ressalvado aquele de pequeno valor conforme determinado no §1º do art. 21 desta Instrução Normativa;

II - Circunstância agravante do art. 163 da Lei nº 1405/2005, que justifique a majoração da penalidade;

III - Crime de improbidade administrativa;

IV - Quando o agente público tenha gozado do benefício estabelecido por esta Instrução Normativa, nos últimos dois anos, ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único: Para o esclarecimento das condições a que se refere os incisos anteriores, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 15. Não poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, com a pessoa jurídica, nas seguintes hipóteses:

I - Prejuízo ao erário, ressalvado aquele de pequeno valor conforme determinado no §1º do art. 21 desta Instrução Normativa;

II - Circunstância agravante previstas no art. 156, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021, que justifique a majoração da penalidade;

III - Crime de improbidade administrativa;

IV - Quando a pessoa jurídica tiver usufruído do benefício estabelecido por esta Instrução Normativa, nos últimos dois anos, ou possua registro válido de penalidade disciplinar no Cadastro de Pessoa Jurídica alimentado pela COGER;

Parágrafo único. Para a adequada elucidação das condições previstas nos incisos anteriores, faculta-se à autoridade competente determinar a realização de averiguação preliminar, consistente na coleta de elementos informativos aptos a subsidiar a conclusão acerca da pertinência e conveniência da medida a ser adotada.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 16. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I Data, identificação completa das partes, do advogado, da chefia imediata do servidor, e as respectivas assinaturas;

II - Data, identificação completa das partes, do advogado, do representante legal da pessoa jurídica, e as respectivas assinaturas;

III Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

IV A descrição das obrigações assumidas;

V - O prazo e modo para cumprimento das obrigações;

VI - A forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. A formalização e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Município, juntamente com o servidor ou, tratando-se de pessoa jurídica, com seu responsável legal, podendo ocorrer na presença de advogado regularmente constituído e, no caso de servidor, também do respectivo chefe imediato.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DO TAC

Art. 17. Será publicado, apenas, um extrato no Diário Oficial do Município, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com as iniciais do servidor/pessoa jurídica, e, deverá uma cópia ser arquivada no âmbito da Corregedoria-Geral do Município para acompanhamento do efetivo cumprimento e outra será encaminhada à Chefia imediata do servidor ou para o Fiscal do Contrato, para ciência e auxílio do cumprimento.

CAPÍTULO IX REGISTRO FUNCIONAL

Art. 18. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será registrado nos assentamentos funcionais do servidor e, tratando-se de pessoa jurídica, no Cadastro de Pessoa Jurídica da COGER. Após decorrido o prazo de 02 (dois) anos contados da data prevista para o término de sua vigência, o registro será automaticamente cancelado.

Parágrafo único. O Cadastro de Pessoa Jurídica da COGER é alimentado pelos servidores da Pasta e está disponível para o acesso da Superintendência de Compras e Licitações (SUPECOL).

CAPÍTULO X CUMPRIMENTO

Art.19. Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela Corregedoria-Geral do Município, não será instaurado procedimento disciplinar ou de apuração de responsabilidade pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

CAPÍTULO XI

DESCUMPRIMENTO

Art.20. No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a Corregedoria-Geral do Município, imediatamente, adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar ou de apuração de responsabilidade, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações assumidas junto ao ajustamento de conduta.

§1º. A inobservância das obrigações pactuadas no termo, em especial, o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar ou de Processo de Apuração de Responsabilidade por falta no dever de lealdade à Administração.

CAPÍTULO XII

DANOS AO ERÁRIO

Art. 21. Nos casos em que a infração versar sobre extravio ou danos ao bem público que implicarem prejuízo de pequeno valor, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter cláusula de ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, conforme conveniência da Administração e disponibilidade do agente, contemplando a possibilidade de pagamento através de dedução em folha de pagamento, conforme previsão do art. 114 da Lei 1405/2005 ou em caso de pessoas jurídicas, o abatimento de valores a serem pagos pela municipalidade ou outro que faça a vez.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele que não ultrapasse a monta de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 3451/2021.

§2º. O Departamento de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração, mediante requisição do Corregedor Geral, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.

§3º. Somente haverá responsabilização pelo dano quando o Corregedor-Geral ou as Comissões concluírem fundamentadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu do uso irregular do bem pelo servidor, mediante conduta culposa.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem observância aos requisitos da presente Instrução Normativa será declarado nulo.

Parágrafo Único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício previsto nessa será responsabilizada na forma da Lei.

Art.22. Esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2025.

Armando Reigota Ferreira Filho
Corregedor-Geral do Município
Decreto nº 040/GAB/PMJP/2025

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16/09/2025 às 11:26, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2046109** e o código verificador **5BE76765**.

Docto ID: 2046109 v1